



Processo TC n.º 04.772/22

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de **denúncia anônima** convertida em **Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**, dando conta de supostas irregularidades quanto ao recebimento de gratificações sem regulamentação de jornada de trabalho (carga horária) para a função gratificada de Administrador Escolar pelas servidoras **Edilândia Ferreira de Lima** e **Valdenira do Socorro Mendonça**, no âmbito da Prefeitura Municipal de **NOVA PALMEIRA**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, **Sr. Ailton Gomes Medeiros**, no exercício de 2022.

O gestor antes referenciado apresentou documentação e respostas a indagações promovidas pelo Ministério Público de Contas, em Cota, fls. 155/160, acostando aos autos as defesas de fls. 129/141 e 167/181, que a Auditoria analisou e concluiu:

1. Recebimento de gratificação indevida pela servidora, **Sra. Edilândia Ferreira de Lima**, por não haver comprovação do cumprimento de carga horária adicional que a função gratificada exige. Em 2022 a servidora recebeu o montante de **R\$ 15.680,66**;
2. Recebimento de gratificação indevida pela servidora, **Sra. Valdenira do Socorro Mendonça Costa**, por não haver comprovação do cumprimento de carga horária adicional que a função gratificada exige, ressaltando-se que a servidora possui outro vínculo de professora do quadro efetivo da Prefeitura de Picuí. Em 2022 a servidora recebeu o montante de **R\$ 14.317,20** e em janeiro de 2023 (único mês inserido no SAGRES *on line* até 22/03/2023), o valor de **R\$ 1.244,86**.

Ademais, a Auditoria sugeriu a **recomendação** ao atual gestor, Sr. Ailton Gomes Medeiros, para que realize a adequação da legislação pertinente, definindo claramente a carga horária de cada função gratificada, bem como dos demais cargos, bem como que as nomenclaturas dos cargos e funções sejam revisadas, excluindo aquelas extintas para que os textos da legislação pertinente sejam uniformizados.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o **Parecer n.º 00895/23**, fls. 241/248, comungando integralmente com as conclusões da Auditoria, opinou, após considerações, pelo(a):

1. **IRREGULARIDADE** no pagamento dos valores de gratificações, pagas às duas servidoras supramencionadas, com base na Lei n.º. 122/2009;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Gestor responsável, Sr. Ailton Gomes Medeiros, no montante de **R\$ 32.673,68**, em razão de pagamentos de despesas irregulares e lesivas ao erário público;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Gestor, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
4. **RECOMENDAÇÃO** à gestão atual responsável, para que:
 - 4.1. *Realize* a adequação da legislação pertinente, definindo claramente a carga horária de cada função gratificada, bem como dos demais cargos;
 - 4.2. *Proceda* à revisão sobre as nomenclaturas dos cargos e funções, excluindo aquelas extintas e uniformizando os textos da legislação pertinente (Lei n.º. 80/2005, modificada pela Lei n.º. 275/2018, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério).



Processo TC n.º 04.772/22

1ª CÂMARA

É o Relatório, informando que foram realizadas as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Data venia as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento ministerial, entendendo pela necessidade de devolução de valores por gratificações pagas irregularmente, ainda que exista legislação que autorize o pagamento, mas sem quantificar a carga horária (Lei Municipal n.º 122/2009), mas o Relator entende que as duas servidoras citadas nos autos receberam de boa-fé, até então, as quantias questionadas, bem como que houve, por ambas, cumprimento de carga horária, ainda que um pouco aquém às 30 (horas) horas exigidas pela legislação municipal (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério).

Há notícias nos autos que uma delas, a **Sra. Edilândia Ferreira de Lima** já foi exonerada da função gratificada em dezembro de 2022, passando a exercer apenas o cargo efetivo de Professora em **NOVA PALMEIRA** e, segundo consta no Painel de Acumulação de Vínculos Públicos, disponível do *site* do TCE/PB, também exerce o cargo efeito de Professora no **Estado do Rio Grande do Norte**.

No entanto, visando dar tratamento isonômico, pois estar a se tratar de situação idêntica, é necessária a exoneração da função gratificada, também, da outra servidora noticiada, **Sra. Valdenira do Socorro Mendonça**, uma vez que restou comprovado o exercício de cargo efetivo de professora no Município de **PICUÍ**, o que impede o acúmulo dos dois cargos deste tipo, já que a função gratificada exercida no Município de **NOVA PALMEIRA** exige **dedicação exclusiva**, segundo informa a defesa, fls. 138/139, sendo-lhe permitido tão somente o acúmulo dos dois cargos efetivos de professor que já exerce, partindo-se do princípio, obviamente, que não há incompatibilidade de horário para exercício de ambos os cargos, como prescreve a CF/88.

Ante o exposto, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **CONSIDEREM REGULARES COM RESSALVAS** as despesas com pagamentos de gratificações pagas às servidoras **Edilândia Ferreira de Lima** e **Valdenira do Socorro Mendonça**;
2. **APLIQUEM MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal de Nova Palmeira, **Sr. Ailton Gomes Medeiros**, no valor de **R\$ 1.000,00 (15,50 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO** de **60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **ASSINEM** o prazo de **15 (quinze) dias** para a atual gestão promover a exoneração da **Sra. Valdenira do Socorro Mendonça**, da função gratificada de Administradora Escolar da Creche Municipal Luzia Mercês do Amaral, sob pena de ressarcimento ao Erário dos valores a ela pagos neste aspecto, a partir da decisão que vier a ser proferida;
4. **RECOMENDEM** à atual administração do Município de Nova Palmeira para que:
 - a. *Realize* a adequação da legislação pertinente, definindo claramente a carga horária de cada função gratificada, bem como dos demais cargos;
 - b. *Proceda* à revisão sobre as nomenclaturas dos cargos e funções, excluindo aquelas extintas e uniformizando os textos da legislação pertinente (Lei n.º 80/2005, modificada



Processo TC n.º 04.772/22

1ª CÂMARA

pela Lei n.º 275/2018, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério).

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 04.772/22

1ª CÂMARA

Objeto: **Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Nova Palmeira**

Responsável: **Ailton Gomes Medeiros (Prefeito Municipal)**

Patronos/Procuradores: **Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado OAB/PB n.º 17.148)**

Inspeção Especial de Gestão de Pessoal. Denúncia anônima dando conta de supostos pagamentos irregulares com gratificações de funções. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo para adoção de providências. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.896/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 04.772/22**, referente ao exame de **denúncia anônima** convertida em **Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**, dando conta de supostas irregularidades quanto ao recebimento de gratificações sem regulamentação de jornada de trabalho (carga horária) para a função gratificada de Administrador Escolar pelas servidoras **Edilândia Ferreira de Lima** e **Valdenira do Socorro Mendonça**, no âmbito da Prefeitura Municipal de **NOVA PALMEIRA**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, **Sr. Ailton Gomes Medeiros**, no exercício de 2022, ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas com pagamentos de gratificações pagas às servidoras **Edilândia Ferreira de Lima** e **Valdenira do Socorro Mendonça**;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal de Nova Palmeira, **Sr. Ailton Gomes Medeiros**, no valor de **R\$ 1.000,00 (15,50 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **ASSINAR** o prazo de **15 (quinze) dias** para a atual gestão promover a exoneração da **Sra. Valdenira do Socorro Mendonça**, da função gratificada de Administradora Escolar da Creche Municipal Luzia Mercês do Amaral, sob pena de ressarcimento ao Erário dos valores a ela pagos neste aspecto, a partir da decisão ora proferida;
4. **RECOMENDAR** à atual administração do Município de Nova Palmeira para que:
 - a. *Realize* a adequação da legislação pertinente, definindo claramente a carga horária de cada função gratificada, bem como dos demais cargos;



Processo TC n.º 04.772/22

1ª CÂMARA

- b. *Proceda* à revisão sobre as nomenclaturas dos cargos e funções, excluindo aquelas extintas e uniformizando os textos da legislação pertinente (Lei n.º 80/2005, modificada pela Lei n.º 275/2018, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de agosto de 2023.

Assinado 25 de Agosto de 2023 às 11:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2023 às 11:17



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2023 às 19:16



Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO